

Gonçalo Nunes» —, veio deduzir reclamação, arguindo a nulidade da decisão e «erro manifesto de apreciação», nos seguintes termos:

«1 — Na decisão recorrida decide-se pela rejeição do recurso interposto da decisão do Governo Civil de Braga, não por razões que tenham a ver com os fundamentos da decisão recorrida mas meramente por questão formal sobre o local de apresentação do recurso.

2 — Na verdade, refere-se que o recurso deveria ter sido remetido ao Governo Civil de Braga, e não directamente ao Tribunal Constitucional.

3 — Sem perder tempo com a questão, dir-se-á que a decisão proferida baseia-se em lapso manifesto, ou então a recorrente, Junta de Freguesia, está a ser vítima da inércia do Governo Civil de Braga.

4 — Ao ser interposto o recurso a Junta de Freguesia de Arcozelo, na incerteza sobre o local de apresentação do recurso, entendeu remeter o mesmo para o Governo Civil de Braga e para o Tribunal Constitucional em simultâneo.

5 — Fê-lo porque entendeu ser essa a forma de dar maior celeridade ao processo.

6 — Assim, em 7 de Setembro de 2005, por fax, remeteu ao Tribunal Constitucional o requerimento de interposição de recurso com fotocópia de todos os documentos pertinentes e, no dia seguinte, por correio expresso, a pedido telefónico.

7 — Por outro lado, remeteu ao Governo Civil de Braga, por fax do mesmo dia 7 de Setembro de 2005, pelas 17 horas e 10 minutos, as duas páginas do requerimento de interposição de recurso (documento anexo).

8 — Esse fax foi remetido e registado através do fax 253808219, em virtude de o fax da Junta de Freguesia ter registado anomalias e haver incerteza sobre a sua transmissão e recepção.

9 — Deste modo, o recurso foi interposto no prazo legal de um dia e foi remetido para o Governo Civil, sendo o envio para o Tribunal Constitucional de cópia do mesmo com documentos ditado somente por excesso de zelo e por celeridade, a par da alegada dúvida sobre o local para onde deveria ser remetido.

10 — Ora, desconhece esta Junta de Freguesia se o Governo Civil de Braga omitiu o dever de apreciação e remessa do recurso ao Tribunal Constitucional, mas não há dúvida de que o recurso lhe foi remetido e recebido pelo Governo Civil em 7 de Setembro de 2005, pelas 17 horas e 10 minutos, tendo demorado na transmissão um minuto e onze segundos, como decorre do relatório de transmissão anexo (documento n.º 1).

11 — Deste modo, nunca poderá esta Junta de Freguesia (recorrente) ser sancionada ou ver o recurso indeferido pelo motivo exposto ou por omissão por parte do Governo Civil.

12 — Assim, a decisão proferida estará ferida de nulidade, pois que aprecia questão que não poderia apreciar nos termos expostos, e muito menos cabe à recorrente o envio do processo em tempo útil e devidamente instruído pelo Governo Civil de Braga.

13 — Por outro lado, a decisão proferida deve-se a manifesto lapso de apreciação, pois que o recurso foi remetido ao Governo Civil de Braga no prazo legal de um dia e por este recebido, como decorre do documento junto.

14 — Não pode a recorrente ser prejudicada pelo eventual lapso do Governo Civil, muito menos pela omissão deste do envio de elementos ou documentos para o Tribunal Constitucional.

Nestes termos, requer a V. Ex.^a se digne apreciar esta reclamação, reapreciando-se o recurso nos termos já expostos e com os fundamentos apresentados, requerendo-se que, caso o Governo Civil de Braga não tenha remetido total ou parcialmente o processo ao Tribunal Constitucional, com os elementos referidos, seja o mesmo notificado para o fazer.»

Cumprir decidir.

2 — Sustenta a recorrente que a decisão recorrida está ferida de nulidade, «pois aprecia questão que não poderia apreciar», e enferma de *manifesto lapso de apreciação*, porque «o recurso foi remetido ao Governo Civil de Braga no prazo legal de um dia e por este recebido».

Porém, não procedem os argumentos invocados.

Independentemente de saber quais as consequências de eventual apresentação de recurso simultaneamente no Tribunal Constitucional e no Governo Civil, certo é que o recorrente não deu conhecimento ao Tribunal de que havia apresentado o recurso no Tribunal e no Governo Civil de Braga, pois apenas fez constar da petição de recurso entregue directamente neste Tribunal, em nota final, a observação de que deu conhecimento ao Governo Civil de Braga por fax — (com conhecimento ao Governo Civil de Braga por fax) —, mas nem deste facto fez prova, e a mesma também não constava dos autos. O Tribunal apreciou o que lhe competia, de acordo com os elementos ao seu dispor.

Deste modo, não enferma o acórdão de qualquer nulidade nem de lapso de apreciação que importe suprir, pelo que improcede a reclamação e fica prejudicada a apreciação do pedido de notificação do Governo Civil constante da parte final do requerimento.

3 — Decisão. — Pelo exposto, decide-se indeferir a reclamação.

Lisboa, 13 de Setembro de 2005. — *Vitor Gomes* (relator) — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Beleza* (votou o acórdão sem prejuízo de posterior reponderação sobre a admissibilidade deste tipo de reclamações no âmbito do contencioso eleitoral, dadas as suas especialidades) — *Paulo Mota Pinto* (com declaração idêntica à da Sr.^a Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração de voto semelhante à da Sr.^a Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Artur Maurício* (com declaração idêntica à da Ex.^{ma} Conselheira Maria dos Prazeres Beleza).

Acórdão n.º 444/2005/T. Const. — Processo n.º 688/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — No dia 16 de Agosto de 2005 deu entrada no Tribunal Judicial de Santarém a lista dos candidatos à Assembleia de Freguesia de Tremês, município de Santarém, nas eleições a realizar no próximo dia 9 de Outubro, apresentada pelo grupo de cidadãos eleitores MIFT — Movimento Independente da Freguesia de Tremês.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, foram afixadas, no mesmo dia, as listas de candidatos.

Em 19 de Agosto de 2005, a fl. 39, e apenas para o que agora interessa, foi proferido despacho do seguinte teor:

«Na lista apresentada pelo MIFT à Assembleia de Freguesia de Tremês constata-se que as declarações de candidatura juntas a fls. 118, 121, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 144, 145, 148, 151, 154, 157 e 160 não contêm a indicação de concordância com o mandatário indicado na lista como prescreve o artigo 23.º, n.º 3, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais. Atendendo ao facto de o primeiro candidato desta lista ser o referido mandatário, deve considerar-se suprida quanto a ele a apontada omissão, omissão que porém subsiste quanto aos restantes candidatos, razão pela qual se ordena que o mandatário desta lista seja notificado para em três dias suprir tais irregularidades.»

Por despacho de 23 de Agosto, foi rejeitada a lista apresentada pelo MIFT (a fl. 186), porque «expirou o prazo concedido e não se mostra suprido o vício apontado, ou seja, não resulta que os candidatos deste movimento, com excepção do primeiro candidato, tenham dado a sua concordância ao mandatário da lista. Por isso, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, rejeita-se a lista».

Em 24 de Agosto, a fls. 211, o mandatário respectivo veio requerer a junção de «documentos em falta respeitantes à concordância dos membros da lista do MIFT — Movimento Independente da Freguesia de Tremês candidata à Assembleia de Freguesia de Tremês».

Por despacho de 24 de Agosto, a fl. 235, o requerimento foi indeferido, por intempetividade, já que terminava em 22 de Agosto o prazo de três dias concedido para suprimimento do vício apontado.

No dia seguinte, o mandatário, Carlos Manuel Palmeiro Carvalho, invocando a qualidade de «candidato e primeiro proponente» do MIFT, veio reclamar, «nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 [...] contra a decisão que rejeitou a candidatura do MIFT».

Em primeiro lugar, invocou a existência de justo impedimento; em segundo lugar, sustentou que se deve considerar que os candidatos em causa «declararam no processo a aceitação do mandatário de lista» porque «14 dos 15 elementos que compõem a lista são igualmente proponentes da mesma», tendo, «na declaração de propositura do MIFT» declarado «propor a lista, indicando o mandatário da mesma».

Por despacho de 1 de Setembro, a fl. 271, foi indeferida a reclamação, nestes termos:

«Em face do disposto nos artigos 229.º e 231.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais e da natureza do processo eleitoral entende-se de duvidosa aplicação o regime do justo impedimento previsto 146.º do Código de Processo Civil. Refira-se, no entanto, que resulta do disposto no n.º 2 do referido artigo 146.º que o justo impedimento deve ser alegado simultaneamente com o requerimento para a prática do acto fora do prazo legal. Ora, no caso, o requerente não invocou esse regime quando se apresentou fora de prazo a praticar o acto de suprimimento de irregularidades para que fora notificado (cf. fls. 211 e 227).

Por essa razão nunca poderia proceder a sua alegação de justo impedimento, que neste momento não é tempestiva.

Quanto ao restante fundamento da reclamação, verifica-se que o requerente foi notificado nos termos do despacho a fl. 46 para no prazo de três dias suprir irregularidade consistente na falta nas declarações de candidatura da indicação de concordância com o mandatário indicado na lista em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Tal como refere o reclamante, verifica-se que essa concordância resulta porém expressa nas declarações de apresentação de candidatura também subscritas pelos candidatos, à excepção do que se refere à candidatura efectiva indicada em segundo lugar, Maria Emília Serrão Massena Santos.

Relativamente a esta mantinha pertinência o cumprimento do despacho citado, e efectivamente verifica-se que não o foi em tempo útil.

Compulsado o disposto nos artigos 26.º, 27.º e 29.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, não se vislumbra que nesta fase de reclamação possa dar-se relevância ao suprimento de irregularidades tardiamente efectuado.

Nestes termos decide-se rejeitar a reclamação apresentada.»

No dia 1 de Setembro, pelas 15 horas e 30 minutos, foi publicada a relação das listas admitidas, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (cf. fl. 274).

2 — Em 5 de Setembro, deu entrada no Tribunal Constitucional, primeiro por telecópia (cf. fl. 288) e depois por via postal (cf. fl. 293), recurso do despacho de 1 de Setembro, a fl. 271, que indeferiu a reclamação, com as seguintes conclusões:

«I — O recorrente padeceu de doença incapacitante nos dias 20 a 23 de Agosto, o que não lhe permitiu cumprir o prazo para a entrega do suprimento dos vícios da lista do MIFT;

II — Alegou justo impedimento que foi rejeitado de forma ilegal, pois o CPC é aplicável ao processo eleitoral, e não existe qualquer disposição que obrigue à alegação do justo impedimento simultaneamente à prática do acto;

III — Deveria o justo impedimento ter sido deferido, aceitando-se a prática do acto fora de prazo e consequentemente ter sido aceite a lista, o que se requer neste momento, em substituição ao douto despacho recorrido;

IV — 14 dos 15 elementos que compõem a lista aceitaram o mandatário, o que seria de conhecimento officioso;

V — Tendo sido reconhecido tal facto no douto despacho recorrido, deveria o juiz do tribunal *a quo* ter aceite a lista com exclusão da candidata não proponente, reajustando os demais;

VI — Por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da LEOAL, o que, em alternativa, se requer, sendo o despacho recorrido substituído nesta parte, aceitando-se a lista do MIFT, devidamente reajustada com a exclusão da aludida candidata.»

O recurso foi admitido por despacho de 8 de Setembro, a fl. 305.

3 — O recurso foi interposto por quem tem legitimidade e de uma «decisão final relativa à apresentação de candidaturas», ou seja, da decisão que indeferiu a reclamação contra a rejeição da lista apresentada pelo MIFT (artigos 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, e 32.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais).

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da lei eleitoral, o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de «quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º»

Verifica-se, assim, que o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, contrariamente a outros prazos fixados na mesma lei, o prazo de interposição de recurso é fixado em horas — quarenta e oito horas, como se viu —, contando-se não em dias mas hora a hora.

Não tem aqui naturalmente aplicação a regra constante da alínea d) do artigo 279.º do Código Civil, desde logo por não existir qualquer dúvida que legitime a aplicação de tal regime (cf. o corpo do artigo) e, além disso, pela celeridade com que o processo eleitoral tem de decorrer.

Sendo dia 3 de Setembro sábado, estando portanto o Tribunal encerrado, o termo do prazo transferiu-se para a hora legal de abertura da respectiva Secretaria no dia 5 de Setembro (artigos 231.º, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, e 144.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicados a um prazo de horas). Ora, conforme nela está registado, a telecópia foi enviada às 16 horas e 40 minutos, ou seja, depois de terminado o prazo de interposição de recurso.

Isto mesmo já teve o Tribunal Constitucional, aliás, a oportunidade de afirmar por várias vezes, como se pode verificar, por exemplo, nos seus Acórdãos n.ºs 689/97, 693/97, 698/97, 701/97, 1/98 ou 6/98 e na jurisprudência nele indicada (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 9, 12, 14 e 15 de Janeiro de 1997 e 9 e 10 de Fevereiro de 1998), e 510/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 2001) e, recentemente, no Acórdão n.º 439/2005, ainda inédito.

4 — A terminar, acrescenta-se que não pode ser considerada a data em que foi efectuado o registo postal do exemplar do requerimento de interposição de recurso enviado pelo correio. Como se escreveu, por exemplo, no Acórdão, citado, n.º 510/2001, «a natureza específica destes recursos, diversas vezes apontada pelo Tribunal Constitucional, que tem assinalado tratar-se de ‘actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu processamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis’ (Acórdão n.º 585/89, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14.º vol., p. 549), eventualmente aliada à circunstância de o prazo ser fixado em horas, torna inaplicável ao contencioso de apresentação de candidaturas o regime previsto na» actual alínea b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, que considera o acto a praticar em tribunal como tendo sido realizado no dia do registo postal.

Nestes termos, decide-se não conhecer do recurso, por intempestividade.

Lisboa, 16 de Setembro de 2005. — *Maria dos Prazeres Beleza* (relatora) — *Maria Helena Brito* — *Paulo Mota Pinto* — *Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário Torres* — *Vitor Gomes* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Moura Ramos* — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* — *Artur Maurício*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Despacho n.º 22 103/2005 (2.ª série):

Odete Cláudia Santos de Moura Brito, técnica de justiça auxiliar do Tribunal da Comarca de Oeiras — Ministério Público — requisitada, após comunicação à directora-geral da Administração da Justiça, para o Tribunal da Relação de Coimbra, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2005.

10 de Outubro de 2005. — O Presidente da Relação, *Carlos Manuel Gaspar Leitão*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho (extracto) n.º 22 104/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Outubro de 2005:

António da Silva Malheiro, auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Escola Secundária Augusto Cabrita, requisitado no Supremo Tribunal Administrativo desde 11 de Outubro de 2004 — reclassificado profissional e definitivamente como auxiliar administrativo (escalão 8, índice 214), com efeitos a partir de 11 de Outubro de 2005, inclusive, ocupando lugar vago do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado).

Sónia Alexandra Gonçalves Gaspar, auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Escola Secundária Padre Augusto Neto, requisitada no Supremo Tribunal Administrativo desde 11 de Outubro de 2004 — reclassificada profissional e definitivamente como auxiliar administrativa (escalão 5, índice 170), com efeitos a partir de 11 de Outubro de 2005, inclusive, ocupando lugar vago do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado).

11 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso n.º 9226/2005 (2.ª série). — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 26 de Setembro de 2005, foi determinado o preenchimento de vagas de juiz da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, designadamente dos arti-